



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10435.001055/2004-12  
**Recurso nº** : 132.836  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA KREP LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.160**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento para o Egrégio Primeiro Conselho, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em:

28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10435.001055/2004-12  
Resolução nº : 303-01.160

## RELATÓRIO E VOTO

Por meio de procedimento fiscal foi constatado que a empresa acima identificada havia permanecido indevidamente no SIMPLES a partir do ano-calendário de 2003, posto que havia auferido ao longo do ano de 2002 a receita bruta de R\$ 1.375.420,80, acima do limite de R\$ 1.200.000,00 para permanência no SIMPLES, consoante demonstrativo apurado com base no Livro de Apuração do ICMS fornecido pelo contribuinte.

Em decorrência disso a DRF/Recife expediu o ADE nº 10, de 10.08.2004, publicado no Diário Oficial em 13.08.2004, declarando a empresa interessada excluída do SIMPLES com efeitos a partir de 01.01.2003.

Foram lavrados autos de infração para exigência de créditos tributários relativos aos quatro trimestres do ano de 2003, referentes a IRPJ e a CSLL.

Estes autos foram decorrentes da fiscalização na empresa contribuinte que constatou :

1. Com base no Livro de Apuração do ICMS, cópias às fls.68/85 do processo nº 10435.001.053/2004-23, relativo ao lançamento do SIMPLES, apurou-se receitas brutas no ano-calendário de 2002, e se constatando a obtenção de receita bruta excedente ao limite para permanência no regime simplificado.

2. Como a empresa não providenciou a própria exclusão do sistema, foi expedido a ADE da DRF/Recife excluindo de ofício a empresa do SIMPLES.

3. Com base na Lei 9.317/96 a empresa excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No caso a ação fiscal teve início no curso de 2003. Intimada a apresentar seus livros contábeis a que estaria obrigada, não o fez, e **então foram lavrados os lançamentos de IRPJ e CSLL de que trata este processo.**

A estes autos o interessado compareceu para se defender dos lançamentos a título de IRPJ e CSLL, decorrentes da sua exclusão do SIMPLES, conforme alega às fls.83/96, para concluir com o pedido de que estando demonstrada a impertinência da exigência objeto de auto de infração de IRPJ/CSLL aplicado sobre lucro arbitrado, em face da inexistência de elementos jurídicos que legitimem o lançamento, requer:

Processo nº : 10435.001055/2004-12  
Resolução nº : 303-01.160

a) que seja reconhecido como formalmente ilegal, e seja anulado o processo *ab initio*;

b) que se reconheça que inexistiu recusa de apresentar livros contábeis, o que houve foi ausência da conveniente e formal intimação do interessado, nos termos previstos no Decreto 70.235/72, art.23, para apresentar, posteriormente ao início da fiscalização os livros fiscais, principalmente após a exclusão indevida do regime do SIMPLES;

c) que tendo sido formalmente apresentada manifestação de inconformidade quanto ao Ato Declaratório de Exclusão, está a SRF impedida de efetuar lançamento de ofício para exigir eventuais diferenças de tributos, e assim os lançamentos em questão neste processo são nulos em face do art.59,II, do PAF;

d) a alegação de recusa de apresentação de livros contábeis deve ser provada positivamente, tem que ser comprovada e não presumida;

e) por fim, se as argumentações apresentadas ainda forem insuficientes para o julgador, requer, desde já, a realização de diligência adicional com o objetivo de considerar os amplos questionamentos anteriormente suscitados, inclusive quanto à compensação dos tributos (recolhimentos SIMPLES- código 6106) e a exclusão da multa de ofício incidente sobre esses tributos, para que se manifeste a verdade real.

A DRJ/Recife, por sua 4ª Turma, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento, conforme argumentações arroladas às fls.126/134.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme está às fls.138/153.

Está atestado às fls.159 que foi efetuado o arrolamento de bens em garantia recursal.

Portanto, como se vê este processo se encontra por engano encaminhado à apreciação do Terceiro Conselho, que a matéria é da competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É outro o processo que trata da exclusão dessa empresa do SIMPLES, é o de nº 10435.001.053/2004-23.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja declinada a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



Zenaldo Loibman – Relator.